



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.867

Recurso nº: - 104.049 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

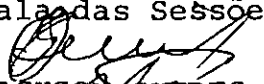
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - É preclusa argumentação nova, aduzida no recurso, que não constava da impugnação e portanto fugiu da apreciação da autoridade singular.

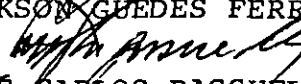
IRPJ - A falta de constituição da provisão para pagamento do imposto criado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88 corresponde a manutenção no patrimônio líquido de reservas de lucro superestimadas, permitindo a glosa, no exercício seguinte, da despesa de correção monetária, correspondente a tal valor, apropriada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Luiz Alberto Cava Maceira, que davam provimento ao recurso.

Salas das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

PROCESSO Nº 10855-002.319/91-29

RECURSO Nº 104.049

ACÓRDÃO Nº 108-00.867

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA

RELATÓRIO

A autuada, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, que manteve integralmente a exigência de Imposto de Renda de pessoa jurídica, do exercício de 1991, lançado conforme auto de infração (fls. 19).

A exigência foi lastreada na constatação de majoração de despesas de correção monetária de balanço, decorrente de falta de apropriação do imposto de renda sobre lucros contábeis no exercício anterior e conseqüente majoração do patrimônio líquido.

A autuada impugnou a exigência (fls. 26 a 29).

Argumenta, a autuada, que a falta de apresentação da DCTF é irrelevante para o caso, cita diversos textos de renomados doutrinadores, todos indicadores de que deve ser apropriada correção monetária de valores, para assim evitar o aviltamento da relação econômica, nociva às relações bilaterais e conclui que:

"Infere-se, com translúcida clareza solar, de referidos ensinamentos que a correção monetária é meio legal, para que o valor, não corrigido, da moeda deixe de ser nocivo às relações jurídicas entre as partes. É o que efetivamente fez a impugnante! Tal proceder, de maneira alguma pode ser acoinado como apropriação indevida posto que existente e perfeitamente legal."

Acrescenta ainda, que:



PROCESSO Nº 10855-002.319/91-29

ACÓRDÃO Nº 108-00.867

"Como decorrência do que fôra explicitado inexistiu a apregoada redução indevida no lucro líquido de modo a gerar o crédito objetivado a título de Lucro Líquido omitido e de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL."

A informação fiscal (fls. 31 e 32) esclarece que a exigência não decorre da falta de apresentação da DCTF, mas sim do excesso de despesas de correção monetária sobre os Lucros Suspensos de 1990, alterados pela não apropriação do imposto de renda na fonte sobre o lucro do referido ano.

O julgamento da autoridade monocrática (fls. 34 e 35) mantém a exigência, pelas razões de sua imposição inicial, caracterizada pelo excesso de despesas de correção monetária de balanço decorrente da falta de constituição da provisão do imposto de renda criado pelo artigo 35 da Lei 7.713/88.

Tempestivamente, a autuada, interpõe recurso voluntário, buscando a reforma da decisão monocrática (fls. 39 a 60).

Alega a recorrente, em extenso arrazoadado, que, por deliberação dos sócios, deixou de creditar aos mesmos e conseqüentemente distribuir os lucros apurados no balanço de 1990 e que em consequência seria inaplicável o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, já que a retenção pela empresa de seus lucros, sem a distribuição dos mesmos, tira-os do campo de incidência por desatendida a necessária aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica do montante tributável.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be 'S. S. S.'. The stamp is partially obscured by the signature.

PROCESSO Nº 10855-002.319/91-29

ACÓRDÃO Nº 108-00.867

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto tempestivamente o recurso, o mesmo deve ser conhecido.

A seqüência de atos e peças processuais indica radical alteração na argumentação expendida pela recorrente.

Enquanto na peça impugnatória aduzia ter procedido corretamente mediante a correção monetária de seus registros contábeis, na forma apoiada pelos doutrinadores citados (Amílcar de Araújo Falcão, Arnold Walter e Pontes de Miranda), no recurso passa a atacar a legalidade da exigência do imposto sobre o lucro contábil instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, cuja exigibilidade estaria em desconformidade com o restritivo contido no *caput* do art. 43 do C.T.N., e em cujo caso o procedimento inquinado seria rigorosamente legal.

A falta de exigibilidade de constituição da provisão para o pagamento do referido imposto sobre o lucro (art. 35, Lei nº 7.713/88) determinaria estar corretamente avaliado o patrimônio líquido da empresa e conseqüentemente sua correção monetária, uma vez que nenhuma restrição se fez aos coeficientes adotados.

A radical mudança na argumentação promovida no recurso, nos leva à apreciação de suas consequências, diante do efeito devolutivo que caracteriza a segunda instância do processo administrativo fiscal.

O efeito devolutivo, no meu entender, presente ao processo administrativo fiscal pela interposição do recurso voluntário, dota este recurso da característica de determinar o reexame da questão anteriormente suscitada, possibilitando a reforma parcial ou total da decisão recorrida.

Tal efeito devolve ao Conselho de Contribuintes o conhecimento da discussão decidida pela autoridade monocrática. Ele transfere ao colegiado o conhecimento da questão, tanto relativamente às questões de fato quanto de direito, podendo rever todas as situações já examinadas pela autoridade singular. Em verdade a decisão do colegiado tem o efeito prático de substituir a decisão anterior naquilo que foi recorrida.

PROCESSO Nº 10855-002.319/91-29

ACÓRDÃO Nº 108-00.867

O efeito devolutivo, porém, somente pode se operar sobre fatos e questões já examinadas, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e presentear uma das partes com benefício irregular.

A inovação, envolvida pelo efeito devolutivo do recurso voluntário, tem sido tratada de forma diferenciada quando ocorre em relação a prova ou em relação a argumento.

As decisões colegiadas tem sido complacentes nos casos de inovação da prova, em obediência ao conceito da verdade material que envolve o processo administrativo fiscal, onde é fundamental o exame dos fatos, sendo permitido tal inovação, desde que ouvida a autoridade anterior, até o final do processo na esfera administrativa.

Relativamente, porém, à inovação carreada por argumentação nova, anteriormente não ventilada, mormente ataque a elemento anteriormente não questionado na impugnação, como o caso em questão, que se caracteriza exclusivamente por matéria de direito, sem que nenhum fato novo tenha surgido no processo, no meu entender, deve receber tratamento distinto.

Poderemos encontrar, neste Conselho, acórdãos segundo os quais o contribuinte tem o direito de incluir no recurso contestação a matéria não atacada na impugnação bem como aduzir nova argumentação de direito, principalmente, sob alegação de que o processo administrativo será sempre seguido de processo judicial e que as decisões daquele não devem levar às últimas consequências os efeitos da inovação e da preclusão, já que poderão se reapreciados na esfera judicial.

Em verdade, porém, a função do Conselho de Contribuintes é revisora, cujo desempenho se restringe ao que já se conhece no processo, ampliado apenas por matéria de prova desenvolvida na sua seqüência. E mais, tal função revisora se exerce relativamente ao julgamento de primeira instância e não em relação ao lançamento. Se o contribuinte deixou de impugnar determinada matéria ou omitiu-se na argumentação impugnatória, tais omissões não poderão ser simplesmente sanadas no recurso, porquanto, não tendo a autoridade de 1º grau apreciado tais omissões, por inexistentes à época, sobre elas não há como desenvolver revisão.

Entendo não dever a argumentação inovadora, somente aduzida no recurso voluntário, provocar efeitos jurídicos modificadores da decisão que não a apreciou, por inexistente à época, nem provocar efeitos modificadores do lançamento anterior. Mesmo que aceita incondicionalmente, tal



PROCESSO Nº 10855-002.319/91-29

ACÓRDÃO Nº 108-00.867

argumentação, por referir-se a matéria de tendência jurisprudencial consolidada neste colegiado, por maioria, poderia ensejar a manutenção da exigência.

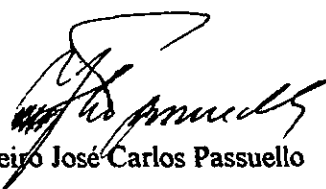
Nem se pode determinar à autoridade singular novo exame da questão, para então apreciar os novos argumentos expendidos no recursos com flagrante inovação, sob pena de instituir nova instância, que pode se multiplicar indefinidamente.

Despido o recurso de sua argumentação inovadora, no meu entender preclusa, por não aduzida na impugnação e portanto desconhecida da autoridade monocrática que julgou o feito inicialmente, prossigo na análise da questão para apreciar o mérito nos limites do procedimento revisor deste julgamento.

A partir daí, a decisão da autoridade monocrática me parece irretocável, porquanto exige os efeitos provocados pela correção monetária de balanço no lucro real, mantendo a glosa de despesas apropriada relativamente ao montante superestimado mantido no patrimônio da empresa.

Pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 1994


Conselheiro José Carlos PassuelloRelator
